



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025.

“Art. X O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

§ 4º A autonomia financeira compreende a prerrogativa das agências reguladoras de gerir suas receitas próprias, incluindo as oriundas de taxas de fiscalização, multas administrativas e outras fontes legalmente estabelecidas, as quais serão prioritariamente destinadas ao custeio de suas atividades finalísticas, investimento em capacitação de seu corpo técnico e infraestrutura, bem como poderão ser reinvestidas em projetos de modernização tecnológica e em programas de aprimoramento da regulação e/ou da fiscalização.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo central aprimorar e detalhar o alcance da autonomia conferida às Agências Reguladoras federais pela Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019. Ao modificar o art. 3º desta Lei, que já estabelece a autonomia administrativa, financeira, buscamos fornecer clareza e robustez aos preceitos já existentes, transformando princípios gerais em diretrizes mais concretas para a atuação dessas instituições.

A Lei nº 13.848/2019 representa um marco relevante na consolidação do arcabouço legal das Agências Reguladoras no Brasil, ao padronizar e conferir

mais segurança jurídica à gestão e ao processo decisório das Agências. No entanto, a experiência prática tem demonstrado que, apesar da previsão de autonomia, ainda existem vulnerabilidades que podem comprometer a efetividade da atuação dessas Agências, especialmente no que tange à gestão de suas receitas e recursos humanos, e à estabilidade de suas decisões.

O novo parágrafo ora proposto para o art. 3º visa justamente endereçar essas questões, haja vista que nele é detalhada a autonomia financeira. O novo parágrafo especifica que a autonomia financeira das Agências abrange a gestão de suas receitas próprias, como taxas de fiscalização e multas. A vinculação prioritária desses recursos às atividades finalísticas da Agência, bem como a possibilidade de reinvestimento em modernização e aprimoramento regulatório, são cruciais. Essa medida é fundamental para agências como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que possui receitas significativas oriundas da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE e multas. Ao garantir que esses recursos sejam aplicados diretamente no setor para o qual foram gerados, reforçase a capacidade da ANEEL de fiscalizar, regular e modernizar o setor elétrico sem depender exclusivamente do Orçamento Geral da União, que está sujeito a contingenciamentos e flutuações. Isso promove um ciclo virtuoso, no qual a eficiência na fiscalização reverte em maior capacidade operacional para a própria agência.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4236207244>